

PORTARIA Nº 1583, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, combinada com o artigo 1º, incisos VII e X, do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, e artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no artigo 29, 31 e 33 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e o que consta nos Processos nºs S/1645/82, S/0852/81, COREG/SP nºs 0781/83 e IBAMA/SEDE nºs 03034/89, resolve:

Art. 1º - Estabelecer normas para o exercício da pesca amadora, inclusive competições de Pesca e inscrição de Clubes ou Associações de Amadores de Pesca no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - pesca amadora: aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer ou desporto, sem finalidade comercial;

II - competições de pesca:

a) Provas Internas - são aquelas práticas, exclusivamente, entre os associados dos clubes promotores;

b) Provas Interclubes - são competições realizadas entre clubes filiados à Federação Estadual de Pesca e Caça Submarina, ou entre pescadores amadores a eles associados na forma dos respectivos estatutos;

c) Gincanas (Torneios Abertos) - são competições abertas a pescadores amadores filiados ou não a clubes;

d) Competições Interestaduais - são todas as provas realizadas entre Federações ou Clubes, ou ainda entre pescadores amadores a eles associados, que possuam vínculo de filiação direta ou indireta com a Confederação Brasileira de Pesca e Desportos Subaquáticos;

. Redação dada pela Portaria nº 7/91.

e) Competições com Participação Internacional - são as provas que possibilitam a participação de pescadores de outros países.

III - Clubes ou Associações de Amadores de Pesca: a pessoa jurídica que congregue como associados ou filiados o Pescador Amador, ou aquela que organize, para seus clientes, excursões de programas relacionados com a pesca amadora.

Parágrafo único - O produto da Pescaria realizada na forma deste Artigo não poderá ser comercializado ou industrializado.

Art. 3º - Os pescadores amadores, inclusive os caçadores submarinos, obterão a Licença de

Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa anual, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio e para tal divide-se como segue:

I - pesca desembarcada (Categoria "A"): realizada sem o auxílio de embarcação e com a utilização de linha-de-mão, tarrafa, puçá, caniço simples, caniço com molinete, espingarda de mergulho ou anzóis simples e múltiplos empregados com caniço simples, com carretilhas ou molinetes, providos de isca natural ou artificial; e

II - pesca embarcada (Categoria "B"): realizada em embarcações da classe "recreio" e com o emprego dos petrechos citados no inciso anterior.

§ 1º - A tarrafa deverá possuir malha mínima de 25mm (vinte e cinco milímetros), medida esticada entre ângulos opostos e seu uso não será permitido em águas interiores e estuarinas.

§ 2º - Na pesca subaquática é vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial, podendo ser utilizados quando tratar-se da prática de mergulho destinado a pesquisa ou fotografia subaquática.

§ 3º - A Licença de Pesca Amadora terá validade em todo o Território Nacional, respeitadas as normas específicas regionais, estaduais ou locais.

§ 4º - Ficarão dispensados das licenças de que trata o artigo anterior, os pescadores amadores desembarcados que utilizem somente linhas de mão ou vara, linha e anzol.

§ 5º - O limite de captura e transporte por pescadores é de 30Kg (trinta quilos) e mais 1(um) exemplar de qualquer peso.

Parágrafo único - As Superintendências Estaduais, desde que autorizadas, poderão adotar limites inferiores aos estabelecidos neste artigo, no caso de pesca exercida dentro de sua área de atuação.

Art. 4º - Ficarão dispensados das licenças de que trata o artigo anterior, os pescadores amadores desembarcados que utilizem somente linha-de-mão ou vara, linha e anzol.

Parágrafo único - Ficarão também dispensados das licenças os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados a clubes ou associações de amadores de pesca e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

Art. 5º - O limite de captura e transporte por pescador de 30 KG trinta quilos e mais 1(um) exemplar de qualquer peso.

Parágrafo único - As Superintendências Estaduais, desde que autorizadas, poderão adotar limites inferiores aos estabelecidos neste artigo, no caso de pesca exercida dentro de sua área de atuação.

Art. 6º - Para efeito de fiscalização, cada pescador amador deverá apresentar documento de identidade e a licença de pesca em modelo próprio, devidamente autenticada pela rede bancária autorizada.

Art. 7º - As Competições de Pesca, conforme definidas no artigo 2º desta Portaria, serão realizadas mediante as autorizações do IBAMA, através de suas Superintendências Estaduais.

Art. 8º - Os pedidos de autorização deverão ser encaminhados ao IBAMA, através de suas Superintendências Estaduais, no prazo mínimo de 15(quinze) dias antes da realização das competições e seus promotores somente poderão iniciá-las de posse da manifestação positiva do Instituto.

§ 1º - No pedido de autorização deverá conter todas as informações pertinentes ao evento, especialmente aquelas referente ao local, data e horário, e ainda:

a) cópia da licença expedida pela Federação Estadual respectiva quando se tratar das competições definidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso II, do artigo 2º desta Portaria;

b) cópia da licença expedida pela Confederação Brasileira de Pesca e Desportos Subaquáticos quando tratar-se das competições definidas na alínea “d”, inciso II, do artigo 2º, desta Portaria;

. Redação dada pela Portaria nº 7/91

c) cópia da licença expedida pelo Conselho Nacional de Desportos - CND, quando tratar-se das competições definidas na alínea “e” do artigo anteriormente citado.

§ 2º - Os participantes das competições referidas neste artigo deverão no ato de sua inscrição na competição, apresentar sua licenças de pesca amadora devidamente quitadas, junto a rede bancária autorizada.

Art. 9º - Todos os impressos alusivos às competições deverão ser anexados ao pedido de autorização, devendo, obrigatoriamente, constar do regulamento das mesmas a necessidade de os participantes estarem devidamente regularizados perante o IBAMA.

Art. 10 - Ficarão dispensados do limite de captura estipulado no artigo 5º, os participantes das competições de pesca amadora, autorizadas pelo IBAMA.

Art. 11 - O registro de Clubes ou Associações de Amadores de Pesca no IBAMA dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições:

a) apresentação de requerimento, com relação nominal dos associados, conforme modelo adotado pelo IBAMA;

b) apresentação de cópia do estatuto devidamente registrado no órgão competente;

c) número de inscrição no Cadastro Geral de contribuintes - CGC, do Ministério da Fazenda;

d) cópia do Certificado de filiação na Federação Estadual respectiva;

e) cópia do alvará de funcionamento expedido pelo Conselho Regional de Desportos;

f) preenchimento do formulário de “Cadastro” em modelo adotado por este Instituto.

Art. 12 - As empresas de turismo, agências de viagens, hotel fluvial ou lacustre, hotel de beira de rio ou de praia, que organizem excursões ou programas em atividades de pesca a seus clientes

nacionais ou estrangeiros, são equiparados aos clubes de pesca e sujeitos ao cumprimento das condições previstas nesta Portaria.

Art. 13 - A efetivação do registro do Clube ou Associação pleiteante se dará com a emissão pelo IBAMA do Certificado de Registro, em modelo próprio, o qual só terá validade após o recolhimento da importância correspondente a taxa de registro, prevista na legislação em vigor.

Art. 14 - As entidades registradas no Registro Geral da Pesca, conforme preceituam os artigos 11 e 12 desta Portaria, deverão renovar anualmente seus registros mediante o recolhimento da importância equivalente a respectiva Taxa de Registro e informar ao IBAMA o seu Programa Anual de Atividades, e no caso Clubes ou Associações, o número de associados existentes.

Art. 15 - Para efeito de fiscalização o interessado deverá apresentar o respectivo Certificado de Registro, nos termos do estabelecido no artigo 13 desta Portaria.

Art. 16 - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação complementar.

Art. 17 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portaria da ex-SUDEPE nºs 20-N, de 15 de junho de 1982, 44-N, de 18 de outubro de 1984 e 49-N, de 22 de novembro de 1984.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA

Presidente